



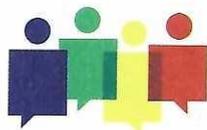
**ATA DA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2022**

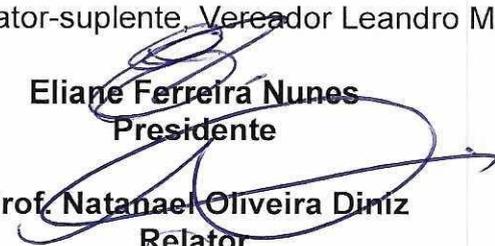
Aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, quarta-feira, às treze horas, reuniu-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 041, de 27 de abril de 2022, sob a Presidência da Vereadora Eliane Ferreira Nunes. Foram convocados os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator, José Roberto dos Santos – Membro e Leandro Máximo Caixeta – Relator-suplente. Registraram presença os Vereadores, Eliane Ferreira Nunes – Presidente, José Roberto dos Santos – Membro, Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator e Leandro Máximo Caixeta – Relator-suplente. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A Presidente Eliane Ferreira Nunes deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 526/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que cria o Dia Municipal do Barista – Profissional Especializado na elaboração de cafés do município de Patrocínio. **2) Projeto de Lei nº 534/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que implementa ações preventivas de combate a depressão em crianças e adolescentes na rede pública municipal de educação. **3) Projeto de Lei nº 541/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no município de Patrocínio. **4) Projeto de Lei nº 443/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso do imóvel público que especifica à Associação Beneficente Cristo Vive e contém outras providências. **5) Projeto de Lei nº 549/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que desafeta imóvel urbano do domínio público que especifica e dá outras providências. **6) Projeto de Lei nº 503/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que denomina de Professora Olga Barbosa o espaço público que especifica e dá outras providências. **7) Projeto de Lei nº 494/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que denomina de Irmã Neuza Souza o espaço público que especifica e dá outras providências. **8) Projeto de Lei nº 507/2022**, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, que denomina de “PE. Júlio César Siqueira” o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica. **9) Projeto de Lei nº 552/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que autoriza a desafetação e afetação de área verde nos setores que especifica realocando-se com remanejamento a área verde desafeta e contém outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 526/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que cria o Dia Municipal do Barista – Profissional Especializado na elaboração de cafés do município de Patrocínio. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **2) Projeto de Lei nº 534/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que

implementa ações preventivas de combate a depressão em crianças e adolescentes na rede pública municipal de educação. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **3) Projeto de Lei nº 541/2022**, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, que determina o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no município de Patrocínio. O Relator-suplente, Vereador Leandro, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **4) Projeto de Lei nº 443/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso do imóvel público que especifica à Associação Beneficente Cristo Vive e contém outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **5) Projeto de Lei nº 549/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que desafeta imóvel urbano do domínio público que especifica e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **6) Projeto de Lei nº 503/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que denomina de Professora Olga Barbosa o espaço público que especifica e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **7) Projeto de Lei nº 494/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que denomina de Irmã Neuza Souza o espaço público que especifica e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **8) Projeto de Lei nº 507/2022**, de autoria do Vereador Florivaldo José de Souza, que denomina de "PE. Júlio César Siqueira" o logradouro público no município de Patrocínio/MG que especifica. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **9) Projeto de Lei nº 552/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Deiró Moreira Marra, que autoriza a desafetação e afetação de área verde nos setores que especifica realocando-se com remanejamento a área verde desafeta e contém outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro, Vereador José Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Vereadora Eliane, encerrou os trabalhos às treze horas e cinquenta e oito minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pela Presidente, Vereadora Eliane





Ferreira Nunes, Relator, Prof. Natanael Oliveira Diniz, Membro, Vereador José Roberto dos Santos e Relator-suplente, Vereador Leandro Máximo Caixeta.

  
**Eliane Ferreira Nunes**  
Presidente

  
**Prof. Natanael Oliveira Diniz**  
Relator

  
**José Roberto dos Santos**  
Membro

  
**Leandro Máximo Caixeta**  
Relator-suplente

**ANEXO ÚNICO**

**PARECER Nº 232, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 526/2022, cria o Dia Municipal do**  
**Barista – Profissional Especializado na elaboração de cafés do**  
**município de Patrocínio.**

RELATOR: Vereador Leandro Máximo Caixeta

## I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva incluir no calendário de eventos oficiais do Município o dia do Barista, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de maio.

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Desse modo, trata-se de medida para efetivar direito constitucionalmente garantido.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação da seguintes **EMENDA**:

### **Emenda nº 01 – Emenda Supressiva**

Fica suprimido o art. 2º do projeto de lei.

Referida emenda justifica-se pela ausência de necessidade de autorização legal para que o Poder Executivo exerça atribuição que já é sua, qual seja, regulamentação de leis. Além disso, ao estabelecer prazo para regulamentação, há clara ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento da emenda oferecida.

Patrocínio/MG, 05 de outubro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

### PARECER Nº 233, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 534/2022, que implementa ações preventivas de combate a depressão em crianças e adolescentes na rede pública municipal de educação.**

RELATOR: Vereador Leandro Máximo Caixeta

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva instituir o programa de ações preventivas ao suicídio no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, visando combater a depressão e o suicídio entre as crianças e adolescentes.

Em síntese, é o relatório.

### II – ANÁLISE

Da análise da legislação municipal em vigor, nota-se que há amplo subsídio legal para o desenvolvimento de ações de combate à depressão e o suicídio de crianças e adolescentes.

A título de exemplo, cito a Lei Municipal nº 5.210/2020, que institui o "programa de prevenção e combate ao suicídio" no município de Patrocínio e dá outras providências, Lei Municipal nº 5.220/2021, que institui a semana municipal de prevenção e combate a depressão no município de Patrocínio e a Lei Municipal nº 5.232/2021, que institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito municipal e dá outras providências.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 05 de outubro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator

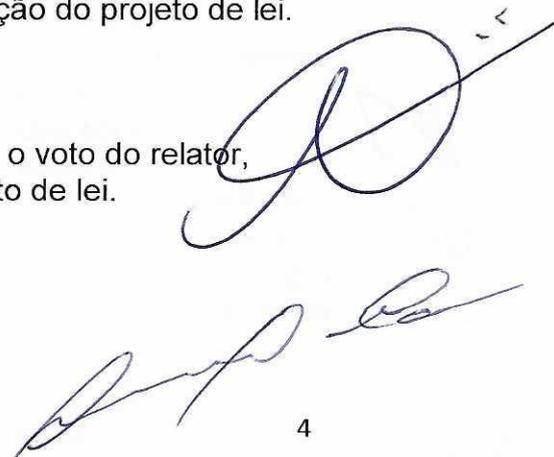
Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela não tramitação do projeto de lei.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro





**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 541/2022, que determina o controle  
na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos  
estabelecimentos localizados no município de Patrocínio.**

RELATOR: Vereador Leandro Máximo Caixeta

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, objetiva controlar a comercialização de ácidos clorídrico, nítrico, fosfórico e sulfúrico, a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no município de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

### **II - ANÁLISE**

A Lei Federal nº 10.357/2001, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências, dispõe expressamente em seu art. 2º que o Ministro de Estado da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Polícia Federal, da Secretaria Nacional Antidrogas ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definirá, em portaria, os produtos químicos a serem controlados e, quando necessário, promoverá sua atualização, excluindo ou incluindo produtos, bem como estabelecerá os critérios e as formas de controle.

Atendendo ao disposto no art. 2º do diploma legal supramencionado, a Portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e definiu os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

Conforme anexo I da referida Portaria, os ácidos clorídrico, nítrico, fosfórico e sulfúrico são substâncias com comercialização controlada pela Polícia Federal.

Sendo assim, a pessoa física ou jurídica que exerce as atividades de fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização de produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica deve se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal.

Apesar de distinta a finalidade da fiscalização, a comercialização dos referidos ácidos já é controlada pela Polícia Federal, conseqüentemente, o controle da comercialização dos ácidos supramencionados está fora da competência do Município.

### **III - VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 05 de outubro de 2022.

Leandro Máximo Caixeta

Relator - suplente

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 235, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 443/2022, que autoriza o Poder  
Executivo a conceder direito real de uso do imóvel público que  
especifica à Associação Beneficente Cristo Vive e contém  
outras providências.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

## **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, busca conceder o direito real de uso, à Associação Beneficente Cristo Vive, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de um lote localizado na Rua Nonato Matias, bairro Matinha, com área total de 329,60m<sup>2</sup>, matrícula nº 27.349, livro 2BF, fls. 31 do SRI local, avaliado em R\$ 90.640,00 (noventa mil e seiscentos e quarenta reais).

Em síntese, é o relatório.

## **II - ANÁLISE**

A concessão de direito real de uso de terrenos públicos é instituída de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e de seus meios de subsistência ou **outras modalidades de interesse social** em áreas urbanas.<sup>1</sup>

O instituto da concessão do direito real de uso está previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, que estabelece os seguintes requisitos:

Art. 7º, § 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

<sup>1</sup> Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. -8ª ed – Niterói: Impetrus, 2014, pág. 879.



Ademais, a concessão de uso e a de direito real não extinguem ou modificam o domínio do bem, trata-se de uma forma de fruição do bem público, determinada pelos interesses sociais e públicos.

Nessa direção, o art. 91, I da Lei Orgânica dispõe que a alienação de bens municipais imóveis será **subordinada à comprovação da existência de interesse público, precedida de avaliação, obedecerá às regras de licitação na modalidade concorrência** e dependerá de **autorização legislativa**.

Contudo, o §1º, do artigo supramencionado, estabelece que o Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência, **podendo a concorrência ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta**.

Desse modo, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Desde que observadas as regras da Lei nº 8.666/93 concernentes ao processo licitatório, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.  
Patrocínio/MG, 05 de outubro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes  
Presidente  
José Roberto dos Santos  
Membro

**PARECER Nº 236, DE 2021**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 549/2022, que desafeta imóvel urbano**  
**do domínio público que especifica e dá outras providências.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, objetiva desafetar do domínio público as áreas institucionais abaixo especificadas, que passarão a integrar os lotes confrontantes:

I – faixa de terreno com área de 846,60m<sup>2</sup> matriculado sob o nº 75.257, livro 22ED, fls. 183 do SRI local, avaliado em R\$ 211.650,00 (duzentos e onze mil seiscentos e cinquenta reais), conforme laudo de avaliação nº 22, confrontante com o lote nº 0176, Praça Antônio Pires da Silva, parte da matrícula nº 19.931 de propriedade do município de Patrocínio/MG.

II - faixa de terreno com área de 1.518,05m<sup>2</sup> matriculado sob o nº 75.258, livro 22ED, fls. 185 do SRI local, avaliado em R\$ 303.610,00 (trezentos

e três mil seiscientos e dez reais), conforme laudo de avaliação nº 25, confrontante com o lote nº 0297 de propriedade do município de Patrocínio/MG,

Conforme justificativa apresentada, a afetação das áreas foi feita para o prolongamento da Av. Rússia, no Bairro Nações, contudo, após o prolongamento restaram duas faixas de terrenos, as quais pretende-se desafetar e anexar a lotes confrontantes de propriedade do município de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

O instituto da desafetação permite ao Poder Público alterar a destinação de um bem de uso comum do povo ou uso especial, para a categoria de bens dominicais. Desse modo, um imóvel que era inalienável, passa a ser alienável, pois não está vinculado a nenhuma finalidade pública específica.

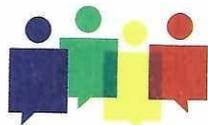
Vale ressaltar que a desafetação não desonera o Poder Público do cumprimento dos requisitos para a alienação de bens públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 8666/93.

Ainda, cabe demonstrar que a jurisprudência autoriza a desafetação de áreas institucionais, vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o provimento judicial perseguido é útil e adequado para satisfazer a pretensão do autor, o interesse processual está presente.*

*2. As áreas institucionais são espaços livres afetados para fins comunitários de utilidade pública, como a construção de escolas, hospitais, locais destinados à promoção da cultura, lazer e similares.*

*3. Quando o interesse público assim recomendar, desde que atendidas as exigências legais, tais áreas podem ser desafetadas e, conseqüentemente, alienadas pelos métodos do direito privado. 4. Tem-se por regular a desafetação e alienação da área institucional quando precedidas autorização expressa em lei do ente público proprietário do imóvel. 5. O dano moral coletivo pressupõe repercussão negativa do ato no sentimento difuso ou coletivo. Não havendo demonstração neste*



sentido, inviável falar-se nesta espécie indenizatória. 6. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar do apelado. (Recurso de Apelação nº1.0702.11.058969-5/004, Relator Desembargador Caetano Levi Lopes, pub.06/03/2018).

Nessa direção, a proposição não apresenta vícios materiais, vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.  
Patrocínio/MG, 05 de outubro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes  
Presidente  
José Roberto dos Santos  
Membro

**PARECER Nº 237, DE 2022**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o projeto de lei nº 503/2022, que denomina de Professora**  
**Olga Barbosa o espaço público que especifica e dá outras**  
**providências.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, objetiva denominar de Professora Olga Barbosa o Centro de Educação Infantil a ser construído na Rua Elmiro Alves do Nascimento, esquina com a Avenida Dom José Coimbra, no Centro da cidade de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

*Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.*

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 05 de outubro de 2022.  
Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes  
Presidente  
José Roberto dos Santos  
Membro

**PARECER Nº 238, DE 2022**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o projeto de lei nº 494/2022, que denomina de Irmã Neuza**  
**Souza o espaço público que especifica e dá outras**  
**providências.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, objetiva denominar Rua Irmã Neuza Souza a rua aberta em ponto situado no entroncamento da rua Afonso Pena, localizada no lote 1000, quadra 24, setor 28 registrado sob a matrícula nº 69.255 de propriedade da AESCOM-BERLAAR (ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA).

Em síntese, é o relatório.

**II - ANÁLISE**

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

*Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.*

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

**III - VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 05 de outubro de 2022.  
Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes  
Presidente  
José Roberto dos Santos  
Membro

**PARECER Nº 239, DE 2022**



CÂMARA MUNICIPAL DE

**PATROCÍNIO**

JUNTOS PARA TRANSFORMAR



**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o projeto de lei nº 507/2022, que denomina de “PE. Júlio**  
**Cézar Siqueira” o logradouro público no município de**  
**Patrocínio/MG que especifica.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Florisvaldo José de Souza, objetiva denominar de Padre Júlio Cézar Siqueira a rua aberta em ponto situado no entroncamento da rua Afonso Pena até o supermercado Bretas, localizada na antiga “Chácara das irmãs”.

Em síntese, é o relatório.

### **II - ANÁLISE**

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

*Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.*

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 05 de outubro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

**PARECER Nº 240, DE 2021**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 552/2022, que autoriza a desafetação**  
**e afetação de área verde nos setores que especifica**  
**realocando-se com remanejamento a área verde desafeta e**  
**contém outras providências.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, objetiva desafetar a área verde constante da matrícula do imóvel nº 19931, livro 2AAV, folha 249, setor 37, quadra 045, lote 176, com área total de 2.943,48m<sup>2</sup>, localizada na Av. Faria Pereira, bairro Nações, de propriedade

do município de Patrocínio/MG, avaliada em R\$ 588.676,00 (quinhentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais) – laudo de avaliação nº 024/2022.

Como forma de compensação da área verde desafetada, ficará afetada como área verde parte do imóvel no setor 37, quadra 77, lote 0700, sub lote 000, matrícula nº 78538, localizado no bairro Nações, com área total de 5.904,36m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 590.436,00 (quinhentos e noventa mil quatrocentos e trinta e seis reais) de propriedade do município de Patrocínio/MG.

O autor do projeto justifica o remanejamento da área verde com fundamento na necessidade de construir uma escola e quadra de esportes no imóvel cuja área verde está sendo desafetada no bairro Nações, com oferta da Educação Infantil – pré-escola, Ensino Fundamental anos iniciais – 1º ao 5º ano e anos finais 6º ao 9º ano, tendo em vista o déficit na oferta de vagas e infraestrutura escolar na região do bairro Nações e Serra Negra.

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto.  
Patrocínio/MG, 05 de outubro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

José Roberto dos Santos

Membro

Patrocínio/MG, 05 de outubro de 2022.

Laressa da Silva Bonela

